



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8355

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602081-39.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADOS: Dra. POLYANA ATAÍDES DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 31356, Dr. FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS - OAB/DF nº 39420, Dr. EDERSON DE OLIVEIRA RAPOSO - OAB/DF nº 59694, Dra. ONEIDE SOTÉRIO DA SILVA - OAB/DF nº 24739, Dr. HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA - OAB/DF nº 35677, Dra. TATY DAYANE SILVA MANSO - OAB/DF nº 28745, Dra. FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - OAB/DF nº 26394, Dr. HENRIQUE DE MELLO FRANCO - OAB/DF nº 23016, Dr. VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/DF nº 13398

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. LANÇAMENTO ERRÔNEO. ERRO FORMAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Dispensa-se de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso durante a campanha eleitoral (art. 63, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017). Igualmente são dispensadas de registro as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato (63, § 5º, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017). Desse modo, sequer era necessária a declaração das despesas com combustível realizada pelo candidato em sua prestação, denotando sua boa fé e inexistindo qualquer falha a ser ressalvada.

2. O equívoco no lançamento das movimentações financeiras constitui mero erro formal, o que autoriza tão somente a oposição de ressalva, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.



3. Em razão da irrisoriedade das sobras financeiras de campanha (R\$ 0,54), é dispensável a determinação de depósito do valor correspondente à respectiva direção partidária. Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/05/2020.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Alexandre de Oliveira Morais, candidato não eleito ao cargo de Deputado Distrital, relativa à sua campanha eleitoral nas eleições de 2018.

As contas parciais de campanha foram apresentadas em 12/09/2018 (id 67896) e as finais em 26/10/2018[1].

Publicado o edital, em atendimento à exigência do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, o prazo legal transcorreu sem qualquer impugnação à presente prestação de contas (id 712934).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP - realizou análise simplificada da documentação apresentada, em conformidade ao disposto no art. 65 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/2017. Em seu Parecer Conclusivo n. 132/2019, manifestou-se pela aprovação das contas (id 2021684).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação, com ressalvas, das contas, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (id 2027134).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se da prestação de contas de Alexandre de Oliveira Morais, relativa à sua campanha eleitoral de 2018.



As presentes contas, tempestivamente apresentadas, foram analisadas segundo as disposições processuais e materiais da Resolução TSE n. 23.553/2017 e da Lei n. 9.504/1997.

Após o exame técnico dos documentos apresentados, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional sugeriu a aprovação das presentes contas, considerando sanadas i. a ausência de extratos bancários; ii. a existência de indícios de recebimento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) como recursos oriundos de origem não identificada; iii. a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; iv. a divergência de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) apurada entre o valor declarado no sistema e o valor constante das notas fiscais; v. as divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos identificada pela SECEP e vi. a existência de sobras financeiras no montante de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) (id 2021684).

O Ministério Público Eleitoral, divergindo do parecer técnico, manifestou-se pela aprovação das contas com a anotação de ressalva quanto ao não recolhimento de sobras de campanha, nos seguintes termos (id 2027134):

(...)

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar (id. 106934).

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas, tampouco a realização de despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não foi extrapolado o limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, de origem própria, amealhados pelo sistema de Crowdfunding e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, transitaram pelas contas bancárias específicas (id. 1718034 e 1718084).

Não foram percebidas verbas do Fundo Partidário.

Não houve sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes.

2.1. O candidato não comprovou o recolhimento da sobra financeira de campanha, de origem privada, em favor do Partido, conforme disposto no art. 53, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2018 (id. 1718134).



A impropriedade, contudo, pode ser ressalvada diante do pequeno valor envolvido (R\$ 0,54) e por ser de responsabilidade do Partido a exigência do recolhimento das sobras de campanha, segundo decidiu o TSE no julgamento do AgR-AI 905.333/PB.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de Alexandre de Oliveira Morais, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e no 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Passemos à análise das falhas constatadas.

Ao dispor sobre a elaboração e apresentação das contas, o art. 56, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 estabeleceu que a prestação de contas deve ser composta por documentos essenciais, dentre eles, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

No caso dos autos, ao não apresentar os extratos das contas bancárias com os respectivos demonstrativos de todo o período compreendido entre sua abertura e encerramento, nos moldes determinados pelo normativo de regência, o então prestador descumpriu o exigido no artigo supramencionado.

Ocorre que a ausência dos extratos bancários quando da apresentação das contas não trouxe qualquer prejuízo a sua análise e fiscalização, pois conforme afirmado pela própria SECEP em seu parecer, foi obtido o acesso ao seu conteúdo por meio do SPCE 2018 durante o exame técnico (id 2021684, f. 1). Ademais, em análise dos autos, observo que tais extratos foram devidamente disponibilizados pela unidade técnica em parecer conclusivo (id 2021684, f. 2), de modo que igualmente considero sanada a falha.

Quanto ao registro de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) recebidos como doação do Diretório Nacional do Partido Patriota – PATRI, mas não declarada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recursos de origem não identificada, com razão o setor técnico. Nos termos de seu Parecer Conclusivo n. 132/2019 (id 2021684, f. 3):

De fato, o prestador de contas incorreu em equívoco ao lançar, como doador, o Diretório Nacional do PATRI, quando de fato a doação foi feita pelo Diretório Regional da agremiação. Em consulta ao extrato bancário da direção regional referente ao período eleitoral, resta confirmada a doação, tendo sido concretizada por meio de DOC bancário, no dia 06/9/2018, no valor de 1.300,00 e DOC bancário, no dia 18/9/2018, no valor de 1.000,00, totalizando 2.300,00. Dessa forma, tendo sido possível verificar a origem da doação, não há mais que se falar em recurso de origem não identificada, razão pela qual, s.m.j., considera-se sanada a falha antes apontada.

De tal trecho citado, entendo esclarecidas as inconsistências e igualmente sanada a falha apontada em Diligência id 1659684.

No que concerne à omissão de despesas com combustíveis, aduziu a unidade técnica, nos seguintes termos (id 2021684, f. 4):



Na sequência de documentos, o prestador encaminhou um “contrato” de locação de veículo celebrado consigo mesmo (id 1717984), com o intento de demonstrar que o veículo abastecido é de sua propriedade. Em sua declaração de bens, no registro de candidaturas, constou a propriedade de veículos não especificados, por limitação do CAND - Sistema de Candidaturas.

Nos termos do art. 63, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017[2], ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso durante a campanha eleitoral. Ainda, segundo o § 5º, I, são dispensadas de registro as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato.

Desse modo, a declaração das despesas com combustível realizada pelo candidato sequer era necessária em sua prestação, denotando sua boa fé e inexistindo qualquer falha a ser ressaltada neste item.

O setor técnico deste Regional também constatou em seu parecer a divergência de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) entre o valor declarado na prestação de contas em apreço e o valor pago pelos serviços prestados pela empresa VAKINHA.COM o que, a seu ver, configuraria omissão de gasto eleitoral.

Segundo a unidade técnica:

(...)

o candidato lançou no SPCE os custos correspondentes à taxa cobrada pela empresa de arrecadação como sendo o valor de R\$ 18,46. A empresa, por sua vez, emitiu duas notas (tabela acima), que somam R\$ 16,56, o que resulta numa diferença de R\$ 1,90 (...).

Como se observa, o valor declarado na prestação de contas foi maior que o efetivamente pago pelo candidato. Ocorre que, ao ser instado a se manifestar, o prestador acostou os respectivos comprovantes fiscais aos autos, coincidindo com o valor identificado pelo setor técnico. Não se trata, assim, de omissão de despesa, mas de equívoco no lançamento do valor do dispêndio, o que caracteriza mero erro formal.

Mesma conclusão se pode aplicar à divergência entre o registro da movimentação financeira informada na prestação de contas e a constante dos extratos bancários.

Sobre o item, a unidade técnica aduziu em seu parecer, nos seguintes termos:

(...)

Os registros no SPCE dão conta de um saque no valor de 900,00 efetuado na data de 10/09/2019. Em consulta ao extrato bancário, verificou-se que neste dia houve dois saques, um de 750,00 outro de 150,00, totalizando os 900,00. O prestador integrou os valores. Trata-se de um equívoco de lançamento, que não prejudicou a análise das contas (...)



Conforme bem destacado, a impropriedade consistiu tão somente no registro equivocado das operações bancárias, tendo sido esclarecido nos autos pelos extratos bancários acostados pela SECEP. Assim, por tratar-se de mero erro formal, enseja tão somente anotação de ressalva, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei n. 9.504/1.997[3].

Por fim, resta analisar a ausência de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Acerca da matéria, o artigo 53, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, prevê a obrigação de se juntar às prestações de contas os comprovantes de transferência das sobras de campanha do candidato para a conta do partido político. Nesse sentido, transcrevo:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

Também o art. 56, ao tratar da elaboração e apresentação das contas, dispõe em seu inciso II, b, que a prestação das contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelos comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha.

Apesar do descumprimento dos dispositivos supracitados, a falha cometida não se afigura como grave, tendo-se em vista o valor irrisório da sobra de campanha em questão (R\$ 0,54), representando aproximadamente 0,02% do valor total dos recursos auferidos pelo candidato durante sua campanha eleitoral (R\$ 2.390,00)[4].

Cabível, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotação de ressalva ao item, conforme precedentes dos demais tribunais eleitorais, que transcrevo a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CARACTERIZADA. TRANSGRESSÃO AO ART. 56, I, "g", RES. TSE Nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. SOBRES DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICAÇÃO PARA ESTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. VALOR VULTOSO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 63 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. FALHA GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.



(...)

4. Na espécie, o Parecer técnico deste Tribunal detectou que o candidato deixou de juntar à prestação o comprovante de transferência das sobras de sua campanha, correspondente a R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), representando um total de 0,015% dos gastos eleitorais, afigurando-se como percentual irrelevante para desaprovação das contas.

5. O candidato deixou de realizar a devida comprovação de despesas eleitorais, que formam o montante de R\$ 26.120,40, contrariando o art. 63, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O valor é consideravelmente alto, sendo inaplicável os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando de acordo com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria.

6. "De acordo com o artigo 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recibos eleitorais devem ser emitidos 'de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e II - por meio da internet', providência não adotada na prestação de contas sob exame. 2. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões são suficientes, por si só, à desaprovação da prestação de contas." (TRE-SE - PC: 060109584 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 070, Data 16/04/2019, Página 9)

7. Contas julgadas prestadas e desaprovadas.

(TRECE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601908-42, ACÓRDÃO n 0601908-42 de 24/06/2019, Relator(a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2019, Página 33 REDJE - Republicado no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 28/06/2019, Página 13/18) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: IRREGULARIDADES:

- Ausência de registro de doações de material publicitário contendo propaganda conjunta de dois candidatos (dobradas);

- Omissões entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, configurando sobras de campanha do valor não comprovado;



- Gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 56, INCISO I, ALÍNEA "D", 63, §§ 3º E 4º, 67, § 5º; E, 82, CAPUT E § 1º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FALHAS QUE CORRESPONDEM A 2,48 % (DOIS VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO) DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS REFERENTES ÀS SOBRAS DE CAMPANHA E À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE SE IMPÕE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

(TRESP. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060581737, ACÓRDÃO de 12/12/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. PERCENTUAL IRRISÓRIO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS REGISTRADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Tratam os autos de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em cumprimento à Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

(...)

3. Inicialmente, quanto à ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras relativas a Outros Recursos à respectiva direção partidária (itens 1.2, 10.6 e 11.1), de fato, a ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária contraria ao disposto no art. 53, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3.1 Contudo, entende-se que o valor de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) a título de sobras financeiras de campanha representa quantia bastante ínfima e irrisória, de modo que não compromete a lisura e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo, pois, passível de relativização, à luz dos princípios



da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições. Precedentes TRE's. (...)

(TRECE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0603135-67, ACÓRDÃO n 0603135-67 de 21/05/2019, Relator(a) DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 28/05/2019, Página 7/14) (Grifos meus)

Também em razão da irrisoriedade do valor, entendo dispensável a determinação de depósito do valor correspondente às sobras de campanha auferido no caso à respectiva direção partidária. Nesse sentido, destaco os precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. REGISTRO NO SISTEMA SPCE. RECEITAS DEMONSTRADAS POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS COMPROVADAS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FISCALIZAÇÃO MANTIDA. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE AFETADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SERVIÇO NÃO ELEITORAL. SOBRA FINANCEIRA. PEQUENO VALOR. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As contas apresentadas após o prazo de 4/11/2014 serão consideradas intempestivas em razão do art. 38 da Resolução TSE 23.406/2014.

2. O extrato da prestação de contas final indicam movimentação de recursos considerados módicos, tendo sido a receita originada de uma única doação, identificada por meio de CPF e comprovada por meio de extrato bancário e as despesas puderam ser comprovadas por meio de documentos fiscais, contudo, ausentes os recibos eleitorais, fato que não impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral, mas afetou a regularidade e confiabilidade das contas que devem ser desaprovadas.

3. A prestação de serviços advocatícios e contábeis não tem natureza eleitoral e a ausência de comprovação na prestação de contas não determina sequer a anotação de ressalva.

4. Incabível compelir o recolhimento de sobras financeiras consideradas de valor irrisório, bem como exigir que a agremiação partidária procure a satisfação desse crédito e nem o declare na prestação de contas do exercício financeiro.

5. Contas desaprovadas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 293876, ACÓRDÃO n 7597 de 15/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 049, Data 19/03/2018, Página 04/05) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FUNDO DE CAIXA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS



QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. SOBRES DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Consoante jurisprudência da Corte, a ausência de comprovação de despesas, a ocorrência de pagamentos em espécie em valores superiores a R\$ 400,00 sem a constituição de fundo de caixa e a movimentação de recursos financeiros sem o trânsito pela conta de campanha ensejam a desaprovação das contas.

2. Em razão do valor irrisório, apenas R\$ 18,60, é incabível compelir o recolhimento de sobras de campanha e também não se deve exigir que agremiação partidária procure a satisfação desse crédito e nem o declare na prestação de contas do exercício financeiro.

3. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 310156, ACÓRDÃO n 7526 de 04/12/2017, Relator (a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 6/7) (Grifos meus)

Entendo que as falhas constatadas, quando examinadas no conjunto da presente prestação de contas, não comprometem a sua regularidade e a confiabilidade, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com as ressalvas acima.

Ante o exposto, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Alexandre de Oliveira Moraes, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017[5].

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/05/2020.

Participantes		da				sessão:
Desembargador	Eleitoral	J.	J.	Costa	Carvalho-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	José Divino de Oliveira				
Desembargador	Eleitoral	Telson				Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos		Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde			Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva	Lucy	de	Faria	Pereira
Desembargador	Eleitoral	João Batista Moreira				

[1] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: < <http://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000612460>> Acesso em: 10 de dezembro de 2019.



[2] Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

(...)

§ 5º São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;

[3] Art. 30. (...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

[4] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000612460>> Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

[5] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

